**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0004286-26.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justiça Pública

Réu: Ricardo André da Silva e outro

VISTOS.

ALVARO ANDRADE ARAUJO e RICARDO

ANDRÉ DA SILVA, qualificados a fls.11 e 89 e 10 e 91, foram denunciados como incursos no art.180, "caput", do Código Penal, porque entre 01 e 02.12.2009, em horário e local indeterminados, adquiriram e receberam coisa alheia que sabiam ser produto de crime, qual seja, um veículo Fiat Palio Weekend, ano 98, cinza, placas CXN-2183, de propriedade de Nilson Gomes Araújo, o qual havia sido furtado em 01.12.2009.

Consta que os réus adquiriram o veículo de terceiro e, depois, tentaram vendê-lo, na cidade de Descalvado.

Recebida a denúncia (fls.139), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.146).

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.177 e 232).

A punibilidade do réu Álvaro foi declarada extinta, em razão do falecimento (fls.249) e, nas alegações finais, Ministério

Público e defesa pediram a absolvição de Ricardo, por insuficiência de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Como bem observado nas alegações finais, as testemunhas de acusação (fls.177 e 232) não comprovaram dolo ou culpa de Ricardo, porquanto não se lembraram bem da ocorrência e da conduta do réu.

Nessas circunstâncias, a absolvição por insuficiência de provas é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e absolvo Ricardo André da Silva, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de outubro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA